

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Informativos

STF nº 945 **NOVO**

STJ nº 650 **NOVO**

NOTÍCIAS TJRJ

Patrulha da Lei Maria da Penha já é realidade no Rio

Fonte: TJRJ – Portal do Conhecimento



VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

Ministro garante restituição de prazo para apelação da vítima em razão de inércia do Ministério Público

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 165236), o ministro Celso de Mello manteve decisão que reconheceu a tempestividade (apresentação dentro do prazo) de apelação apresentada pelo assistente da acusação contra sentença que absolveu uma denunciada das acusações de furto qualificado, falsidade ideológica e uso de documento falso. O decano explicou que, como o ofendido não teve acesso aos autos no período para apresentação do recurso, uma vez que o processo estava com o Ministério Público (MP), ele deve ter seu prazo restituído.

Consta dos autos que a denunciada em uma ação penal foi absolvida sumariamente das acusações a ela imputadas. Os autos foram enviados ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para ciência e só foram devolvidos três meses depois. Em atuação supletiva, o ofendido, como assistente de acusação, apelou da sentença após a devolução dos autos pelo MP. A defesa da denunciada, então, pediu o reconhecimento da nulidade absoluta diante da alegada apresentação do recurso após o término do prazo. O pleito foi negado nas instâncias anteriores.

No recurso dirigido ao STF contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa manteve o argumento de nulidade absoluta em razão da intempestividade do recurso apresentado pelo assistente de acusação. Segundo

a alegação, o prazo do assistente (cinco dias), que se inicia após o prazo recursal dado ao Ministério Público, não poderia ser computado a partir do “ciente” da promotora de Justiça, mas sim quando o processo chega ao MP.

Decisão

O decano do STF lembrou inicialmente que o artigo 598 do Código de Processo Penal (CPP) confere legitimidade recursal ao ofendido para interpor apelação, em caráter supletivo, e que o prazo para interposição do recurso tem início logo após encerrado o prazo recursal do Ministério Público. De acordo com o ministro, o que se discute é o marco inicial da contagem do prazo para o ofendido, pois embora recebendo os autos para ciência pessoal da sentença penal, o MP deixou de devolvê-los, de imediato, ao órgão judiciário assim que se esgotou o prazo de apelação.

Em tal situação, apontou o decano, o termo inicial do prazo recursal supletivo tem início a partir da comunicação do ofendido ou, quando já habilitado como assistente da acusação, após a intimação de seu advogado, cientificando-o da efetiva restituição do processo à secretaria do órgão judiciário. “Essa providência tem por finalidade não tornar irrelevante, muito menos inócua, a participação da vítima no processo penal, para que não se frustrate, com violação da própria Carta da República, o direito de acesso à justiça de quem sofreu, injustamente, os efeitos perversos da prática delituosa”, destacou.

No caso dos autos, apontou o ministro, como o assistente da acusação não teve acesso ao processo durante o curso do prazo recursal, uma vez que os autos estavam no MP e lá permaneceram por três meses, deve ser aplicado de forma analógica, o *caput* do artigo 221 do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual “suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação”.

“Essa visão em torno do tema reflete-se no magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, de longa data, tem reconhecido a necessidade de renovar-se o prazo para a interposição do recurso pela parte que foi impedida de exercer esse direito em razão de obstáculo criado por outro sujeito processual”, concluiu o decano.

[Íntegra da decisão.](#)

Fonte: STF



VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS STJ](#)

Questão de direito previdenciário é tema de repetitivo

A Primeira Seção decidiu afetar os Recursos Especiais 1.786.590 e 1.788.700, de relatoria do ministro Herman Benjamin, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

Cadastrada como **Tema 1.013** na página de repetitivos no portal, a questão submetida a julgamento está assim resumida: "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

A afetação do tema teve origem em trabalho de inteligência realizado pela Comissão Gestora de Precedentes, que, com base no artigo 46-A do Regimento Interno do STJ, identificou a matéria como apta a ser submetida a julgamento sob a sistemática dos repetitivos.

Multiplicidade

Por ocasião da seleção dos recursos, o presidente da comissão, ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, destacou que a controvérsia apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas e pelos ministros que compõem a Primeira Seção.

O magistrado também lembrou a existência da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin também enfatizou a multiplicidade de processos sobre o tema. "A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para o Regime Geral de Previdência Social e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos."

Suspensão

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em todo o território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

O Código de Processo Civil de 2015 regula, nos artigos 1.036 a 1.041, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e **927** do CPC, a definição da tese pelo STJ será objeto de aplicação por magistrados e tribunais, inclusive dos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo no trabalho desenvolvido pelos tribunais quanto à admissibilidade de recursos para o STJ (nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC) e em outras situações processuais, como a tutela da evidência (**artigo 311**, II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido (**artigo 332** do CPC).

[Veja a notícia no site](#)

Ex-prefeito e empresária envolvidos em fraude a licitação vão responder por dano ao erário

A Primeira Turma negou provimento a recursos do ex-prefeito de Upanema (RN) Jorge Luiz Costa de Oliveira e de uma empresária, condenados por improbidade administrativa decorrente de fraude em licitações.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o ex-prefeito, a empresária e outros réus visando sua condenação por improbidade em razão de fraude em processos licitatórios referentes a convênio firmado entre o município e os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, que objetivou a construção de 217 unidades sanitárias domiciliares.

Em primeira instância, o ex-prefeito e a empresária, da Sólida Construções, foram condenados, entre outras sanções, à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa no valor de R\$ 46 mil cada um. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que concluiu que a Lei de Licitações foi violada, havendo provas grosseiras de fraude. No entanto, o tribunal regional não aplicou a sanção correspondente à lesão ao erário.

O ministro Benedito Gonçalves, em decisão monocrática, acolheu pedido da União e determinou o retorno dos autos para que o TRF5 decidisse a pena a ser aplicada aos réus pela ofensa ao **artigo 10**, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa.

O ex-prefeito e a empresária entraram com agravo contra a decisão monocrática, buscando a reforma da decisão na Primeira Turma. Alegaram que o tribunal de origem foi claro ao afirmar que não haveria prova efetiva dos danos materiais e, por isso, não poderia haver condenação por dano ao erário.

Dano presumido

Em seu voto, que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro Benedito Gonçalves reafirmou o entendimento consolidado pelo tribunal no sentido de que a contratação direta, quando não caracterizada situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o poder público deixa de contratar a melhor proposta, dando causa ao chamado dano *in re ipsa* (presumido).

O relator citou trecho do acórdão do TRF5 que diz ser inquestionável a participação dos réus na fraude, pois as provas demonstram que ambos contribuíram para forjar a licitação de compra dos materiais destinados à execução das obras das unidades sanitárias.

Dessa forma, segundo Benedito Gonçalves, os argumentos apresentados nos agravos não são suficientes para a reforma da decisão monocrática.

[Veja a notícia no site](#)

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais não podem remover juízes ameaçados sem solicitação

Primeira infância: CNJ e OEI juntos no pacto para promover Justiça

Fonte: CNJ

JULGADOS INDICADOS

2238577-78.2011.8.19.0021

Rel^a. Des^a. Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 30.04.2019 e p. 09.07.2019

Apelações ministerial e defensiva – Justiça militar – Juízo de censura, pelos crimes de cárcere privado e dano qualificado com abuso de poder, e violação dos deveres inerentes aos cargos. Militares em serviço. Crime contra a vida que foi remetido ao juízo comum, restando os crimes conexos julgados pela Auditoria da Justiça Militar. Prévias de nulidade processual, pela inversão da ordem da inquirição, e indução à resposta do informante que se afasta cuidando-se de nulidade relativa, em que há de ser demonstrado o prejuízo (artigo 212 do CPP). Dispositivo que não extinguiu a possibilidade do juiz, também formular perguntas à parte. Não constituindo causa única à condenação. Adianta-se que a testemunha Marcio quando da oitiva (página digitalizada 600). Presente a defensora nada arguiu. Recursos ministerial e defensivo. Prova farta da autoria e materialidade quanto aos crimes de dano qualificado e cárcere privado, prova oral que não deixa dúvidas do atuar criminoso, no 1º delito, de ambos 2º e 3º apelantes. Apelante Andre Luiz, que o determina, e 3º apelante, que o acata, ao conduzir a vítima, à cabine policial, impedindo a sua saída, até a chegada de apelante Andre Luiz, e consistente em atear fogo no carro da vítima, causando um prejuízo considerável. Veículo, avaliado em um quantum aproximado de R\$55.000,00, de acordo com o laudo de fls.106/109. Apelante André que admitiu ter queimado o veículo, usando da substância inflamável. Cárcere privado perpetrado contra a vítima Márcio Gomes Gonçalves, que está patente nos autos, visto que mantido por cerca de uma hora dentro de cabine policial pelo policial Luiz Ricardo, até o retorno do apelante André à base policial. Liame subjetivo entre os acusados inequívoco. Absolvição pelo crime de roubo duplamente qualificado por insuficiência probatória que deve ser mantida. Prova oral que deixa dúvidas sobre a subtração dos bens da vítima Márcio da Conceição Ferreira. Latente a presença das agravantes dos delitos, letras G e L, diante da demonstração de que os mesmos foram praticados quando estavam de serviço, agindo com abuso de poder e violação de dever, porém do instrumento de serviço, no caso a viatura policial, que não veio descrita na exordial acusatória e nem há prova judicializada o que leva a afastá-la. Operação dosimétrica que se refaz. Quanto ao crime de cárcere privado (art. 225. C/c artigo 70, inciso II, alíneas G, e L). É mantida a pena-base no mínimo-legal, em 01 (um) ano de reclusão, com o aumento em 1/4, em observância ao artigo 73 do CPM, diante das circunstâncias agravantes reconhecidas nesta instância, e assim é fixada em 1 ano e três meses de reclusão, tornando-a definitiva, ausentes outras causas modificadoras. Para cada um dos apelantes. Quanto ao dano

qualificado (art. 261, II e III c/c artigo 70, inciso II, alíneas G e L), absolvendo Luiz Ricardo e mantendo a condenação de Andre Luiz. É mantida a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e, diante das duas agravantes previstas no art. 70 reconhecidas em 1º grau, segue mantido o aumento da pena em um quarto (art. 73 do CPM), passando a reprimenda para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Em razão da segunda qualificadora (art. 261, III do CPM), prejuízo inestimável, o aumento à reprimenda foi de um terço, o que se exclui pois na forma do artigo 73 do CPM inicia-se na fração de 1/5 (um quinto), o que se estabelece, total em 1 ano e 6 meses de reclusão. E frente ao artigo 79 do Código Penal Militar, as penas são totalizadas para Andre Luiz mantido o regime aberto, para Andre Luiz, e para Luiz Ricardo, absolvendo Luiz Ricardo do dano qualificado, subsistindo tão só o cárcere privado. À unanimidade, rejeitadas as preliminares, foi desprovido o apelo ministerial e providos em parte os defensivos para absolver Luís Ricardo pelo crime de dano, que é mantido para o apelante André, assim como mantido o delito de cárcere privado a ambos os apelantes, afastando a agravante pertinente à utilização de instrumento de serviço, conferindo sursis ao apelante Luis Ricardo pelo período de 02 anos, nas condições do art. 78, § 2º, B e C, do CP, dosimetria de 01 ano e 03 meses de reclusão para o art. 225 c/c art. 70, II, G e L, aos segundo e terceiro apelantes, e quanto ao dano qualificado para André Luiz com as agravantes do art. 70, II, G e L, 01 ano e 03 meses de reclusão, alterando para André, pelo crime de dano a segunda qualificado que é a do art. 261, III, do CPM, estabelecer a fração de 1/5, totalizando 01 ano e 06 meses de reclusão.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Sexta Câmara Criminal



[LEGISLAÇÃO](#)

Lei Federal nº 13.855, de 08.07.2019 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre transporte escolar e transporte remunerado não licenciado.

Lei Federal nº 13.853, de 08.07.2019 - Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#)

Decreto Federal nº 9.905, de 08.07.2019 - Regulamenta o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

Decreto Federal nº 9.904, de 08.07.2019 - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Mensagem de Veto Total nº 293, de 08.07.2019 - Projeto de Lei nº 170, de 2017 (nº 5.678/16 , na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa”.

Mensagem de Veto Total nº 292, de 08.07.2019 - Projeto de Lei nº 110, de 2018 (nº 6.832/17 na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais”.

Mensagem de Veto Total nº 289, de 08.07.2019 - Projeto de Lei de nº 11, de 2016 (nº 1.385/07 na Câmara dos Deputados), que “Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências”.

Lei Estadual nº 8.449, de 05 de julho de 2019 - Dispõe sobre a proibição de patrocínio de eventos estudantis e universitários que tenham modalidade open bar através do uso de marcas de bebida alcoólica no território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.453, de 08 de julho de 2019 - Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários divulgar, às pessoas físicas, o direito de opção das contas dos tipos corrente, poupança e digital, com rol de serviços essenciais, sem cobrança de tarifas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.455, de 08 de julho de 2019 - Determina a inclusão de pessoas com deficiência psicossocial nos programas de qualificação profissional promovidos pelo Poder Executivo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.457, de 08 de julho de 2019 - determina que as agências bancárias, localizadas no âmbito do estado do rio de janeiro, recebam em seus caixas, com atendimento presencial, manualmente, os pagamentos de contas e taxas quando o sistema se encontrar indisponível (“fora do ar”).

Lei Estadual nº 8.458, de 08 de julho de 2019 - Altera a Lei nº 2.772, de 25 de agosto de 1997, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e 1º grau da rede escolar pública e privada do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.462, de 08 de julho de 2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais colocarem os monitores da caixa registradora de forma visível para o consumidor no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ. e Planalto



Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br